



006120

ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº 006/2021

ASSUNTO: Registro de Preços para aquisição de itens de higiene pessoal, utensílios domésticos, cosméticos, brinquedos e doces, para atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São Francisco/SE.

DO PARECER

O pregoeiro encaminha para análise jurídica processo administrativo do Pregão Eletrônico, que tem como objeto o **Registro de Preços para aquisição de itens de higiene pessoal, utensílios domésticos, cosméticos, brinquedos e doces, para atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São Francisco/SE.**

Os autos foram encaminhados contendo solicitação da contratação por respectiva secretaria municipal, termo de referencia, justificativa do valor estimado com a respectiva *Cotação de Preços, Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária, expedida pelo controlador interno, Minutas de Edital e Contrato administrativo.*

Importante ressaltar que o opinativo jurídico encontra-se com respaldo do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem adentrar na discricionariedade administrativa para a contratação.

É o que basta relatar.



000121

ESTADO DE SERGIPE.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO

O procedimento licitatório é a regra em contratações da Administração Pública cujo objetivo é a selecionar propostas mais vantajosas, em observância ao interesse público.

O art. 2º da lei 8.666/93, prevê,

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

DO PROCESSO LICITATÓRIO

O presente processo licitatório busca **Registro de Preços para aquisição de itens de higiene pessoal, utensílios domésticos, cosméticos, brinquedos e doces, para atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São Francisco/SE.**

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante, do tipo menor preço.



000122

ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO

Esta modalidade de licitação deve observar o disposto no art. 1º e art. 2º,
§ 1º, da Lei nº 10.520/02,

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Como visto o pregão eletrônico obedece o art. 3º da lei 10.520/02 e o art. 9º do Decreto Lei nº 5.450/2005, ao cumprir com o estatuido na fase preparatória do pregão, em especial :



000123

ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas

especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Desta forma, tendo sido observado tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.



000124

ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO

Quanto à minuta do edital, verifica-se que contem as informações imprescindíveis e essenciais a sua publicação, contendo objeto devidamente descrito, condições para participação, proposta de preços; prazo de execução e local de entrega, dotação orçamentária, pagamento; obrigações das partes, reajuste, penalidades, rescisão contratual, da gestão e fiscalização; da legislação, casos omissos e foro.

Por todo o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato administrativo.

É o parecer.

São Francisco/Se, 18 de outubro de 2021.

FERNANDO MAGALHÃES
OAB SE 494-A